



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	13
ACÓRDÃOS .....	13
PRIMEIRA CÂMARA.....	13
PAUTAS .....	13
ATAS .....	13
ACÓRDÃOS .....	13
SEGUNDA CÂMARA.....	13
PAUTAS .....	13
ATAS .....	13
ACÓRDÃOS .....	14
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	14
ATOS NORMATIVOS .....	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	14
DESPACHOS .....	14
PORTARIAS.....	14
ADMINISTRATIVO .....	24
DESPACHOS.....	25
EDITAIS .....	55

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**PAUTA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2021.**

### JULGAMENTO ADIADO

#### CONS. JULIO CABRAL

##### 1) PROCESSO Nº 12682/2021

**Anexos: 12680/2021, 12676/2021, 12679/2021, 12681/2021 e 12678/2021**

**Com vista para:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

**Assunto:** Recurso Reconsideração





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.2

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Samuel Farias de Oliveira, Em Face do Acórdão Nº 612/2017 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 2002/2009. (processo Físico Originário Nº 1509/2018)

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Guajará

**Interessado(s):** Samuel Farias de Oliveira

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Advogado(a):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413, Lívia Rocha Brito - 6474, Amanda Gouveia Moura - 7222, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

### CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

#### 1) PROCESSO Nº 11119/2021

**Anexos:** 14589/2020 e 14588/2020

**Com vista para:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima Em Face do Acórdão Nº 962/2020-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 14589/2020.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Borba

**Interessado(s):** Simão Peixoto Lima

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

### AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

#### 1) PROCESSO Nº 11800/2019

**Com vista para:** Procurador João Barroso de Souza

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

**Obj.:** Prestação de Contas Anual dos Srs. Walter Rodrigues da Cruz Junior e Miguel de Holanda Vital, Responsáveis pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - Arsam, Referente Ao Exercício: 2018. 1. Walter Rodrigues da Cruz Junior de 05/10/2017 a 21/08/2018 e 2. miguel de Holanda Vital- 22/08/2018 a 31/12/2018.

**Órgão:** Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - Arsam

**Ordenador:** Walter Rodrigues da Cruz Junior, Miguel de Holanda Vital

**Interessado(s):** Sílvia Gomes Carmim, Abraao D'avila da Costa

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

#### 2) PROCESSO Nº 16539/2020

**Anexos:** 12215/2020

**Com vista para:** Procurador João Barroso de Souza

**Assunto:** Recurso Ordinário

**Obj.:** Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Marsyl de Oliveira Marques Em Face do Acórdão Nº 1131/2020-tce-primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 12215/2020.

**Órgão:** Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm

**Interessado(s):** Marsyl de Oliveira Marques

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado(a):** Sidney Ohana Tufy - 13254, Ana Carolina Pedrosa Marques - 12989





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.3

### JULGAMENTO EM PAUTA

#### CONS. JULIO CABRAL

##### 1) PROCESSO Nº 10927/2019

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Ordenador da Prefeitura Municipal de Canutama, Referente Ao Exercício de 2018. (ug: 96)

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Canutama

**Ordenador:** Otaniel Lyra de Oliveira

**Interessado(s):** Dilson Marcos Kovalski

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Amanda Gouveia Moura - 7222, Livia Rocha Brito - 6474, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428

##### 2) PROCESSO Nº 11931/2020

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

**Obj.:** Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boca do Acre, de Responsabilidade do Sr. Valfrido de Oliveira Neto, do Exercício de 2019.

**Órgão:** Câmara Municipal de Boca do Acre

**Ordenador:** Valfrido de Oliveira Neto

**Interessado(s):** Aurijane Siqueira Gamboa

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Monize Rafaela Pereira Almeida Freitas - 7065

#### CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

##### 1) PROCESSO Nº 12367/2021

**Anexos:** 12356/2021, 12363/2021 e 12355/2021

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Felipe Antônio Em Face do Acórdão Nº 473/2017 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 12356/2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - Sec

**Interessado(s):** Felipe Antônio

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Advogado(a):** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - A540, Leandro Souza Benevides - 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514, Livia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

##### 2) PROCESSO Nº 13368/2021

**Anexos:** 12169/2020, 10129/2015 e 10257/2021





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.4

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Maria Alzenira Albuquerque Estrela Em Face do Acórdão N° 912/2020 - Tce - Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 12169/2020.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação – Semed

**Interessado(s):** Maria Alzenira Albuquerque Estrela

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Thaiza Moreira de Souza - 10621, Naura Maria da Silva Pinheiro - 5665, Antonio Pinheiro de Oliveira - 808

### 3) PROCESSO N° 14185/2021

**Anexos:** 11838/2018, 14391/2019 e 11356/2020

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Gregório Carvalho Cavalcante Em Face do Acórdão N° 1138/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 14391/2019.

**Órgão:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

**Interessado(s):** Gregorio Carvalho Cavalcante, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

## CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

### 1) PROCESSO N° 16699/2019

**Anexos:** 12012/2016

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Sema, Tendo Como Interessado o Sr. Eduardo Costa Taveira, Em Face da Decisão N° 358/2019 - Tce- Tribunal Pleno Exarada nos Autos do Processo N° 12012/2016.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Urucurituba

**Interessado(s):** Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

### 2) PROCESSO N° 15125/2020

**Anexos:** 11747/2019 e 11476/2016

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Afonso Aoki Fonseca, Em Face do Acórdão N°709/2018-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N°11476/2016.

**Órgão:** Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de Urucará – Saae

**Interessado(s):** Afonso Aoki Fonseca

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

### 3) PROCESSO N° 11789/2021

**Assunto:** Representação Demanda Ouvidoria

**Obj.:** Representação Oriunda da Manifestação N° 294/2021-ouvidoria Para Fins de Apuração de Possíveis Irregularidade na Realização do Pregão Presencial Srp N°. 002/2021, Comissão Geral de Licitação do Municíop de Maraã.





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.5

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Maraã

**Representante:** Secex/tce/am, Wallace Brasil Louzada – Me

**Representado:** Sandra Luiza Carvalho de Oliveira, Prefeitura Municipal de Maraã, Edir Costa Castelo Branco

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

### CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

#### 1) PROCESSO Nº 12392/2020

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - Fupeam, de Responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior, Exercício 2019.

**Órgão:** Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - Fupeam

**Ordenador:** Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior

**Interessado(s):** Michelle Soares dos Santos, Sergio Paulo Lima Gonzaga

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

#### 2) PROCESSO Nº 11665/2021

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

**Obj.:** Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Maximo Filho, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec.

**Órgão:** Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec

**Ordenador:** Francisco Ferreira Maximo Filho

**Interessado(s):** Marcia Guerreiro Pinheiro

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

#### 3) PROCESSO Nº 12202/2021

**Anexos:** 12154/2021, 12155/2021, 12156/2021, 12157/2021, 12158/2021, 12159/2021, 12160/2021, 12161/2021, 12162/2021, 12163/2021, 12164/2021 e 12165/2021

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante Em Face do Acórdão Nº 76/2018 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 12162/2021.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação – Semed

**Interessado(s):** Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado(a):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

#### 4) PROCESSO Nº 13254/2021

**Anexos:** 11168/2019

**Assunto:** Embargos de Declaração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Araildo Mendes Nascimento Em Face do Acórdão Nº 576/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11168/2019.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

**Interessado(s):** Araildo Mendes do Nascimento





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.6

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado(a):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

### CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

#### 1) PROCESSO Nº 12026/2018

**Assunto:** Tomada de Contas Especial de Convênio Parceladas

**Obj.:** Tomada de Contas Especial Referente a 2º Parcela do Termo de Convênio Nº 24/2014, Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Manacapuru.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Prefeitura Municipal de Manacapuru

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

#### 2) PROCESSO Nº 11487/2019

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

**Obj.:** Prestação de Contas Anual da Sra Thelcynne de Carvalho Nunes Dias, Gestora da Secretaria de Estado da Casa Civil do Exercício de 2018.

**Órgão:** Casa Civil

**Ordenador:** Thelcynne de Carvalho Nunes Dias, José Alves Pacífico, Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior

**Interessado(s):** Sergio de Lima Machado, Arthur Cesar Zahluth Lins

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado(a):** Camila Montenegro Cruz - 9531

#### 3) PROCESSO Nº 11835/2021

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas)

**Obj.:** Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Marcos Vinicius C. de Castro, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.a. - Afeam.

**Órgão:** Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.a. - Afeam

**Ordenador:** Marcos Vinicius C. de Castro

**Interessado(s):** Monica Cristina da Silva Barros, Luana Coimbra da Rocha

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

### CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

#### 1) PROCESSO Nº 10880/2020

**Anexos:** 10882/2020, 10883/2020 e 10881/2020

**Assunto:** Embargos de Declaração

**Obj.:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Mobit - Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda Em Face da Comissão Municipal de Licitação de Manaus/am e da Prefeitura Municipal de Manaus, Tendo Em Vista Manifestas Ilegalidades Constantes no Edital da Concorrência Pública Nº 012/2019.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

**Representante:** Mobit - Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.7

**Representado:** Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm  
**Interessado(s):** Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm  
**Procurador(a):** João Barroso de Souza  
**Advogado(a):** Bruno Maschietto Lauria - 296998, Edmara de Abreu Leão - 4903

### 2) PROCESSO Nº 10883/2020

**Assunto:** Embargos de Declaração  
**Obj.:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Sr. Afonso Ribeiro da Silva Júnior Em Face do Edital de Concorrência Nº 012/2019, Tendo Em Vista as Flagrantes Irregularidades Constantes do Edital.  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm  
**Representante:** Afonso Ribeiro da Silva Júnior  
**Representado:** Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm  
**Interessado(s):** Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm  
**Procurador(a):** João Barroso de Souza  
**Advogado(a):** Afonso Ribeiro da Silva Junior - 8455, Edmara de Abreu Leão - 4903

### 3) PROCESSO Nº 10881/2020

**Assunto:** Embargos de Declaração  
**Obj.:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Empresa Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda Em Face dos Atos do Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - Prefeitura de Manaus, na Concorrência de Nº 012/2019-cml.  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm  
**Representante:** Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda  
**Representado:** Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm  
**Interessado(s):** Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm  
**Procurador(a):** João Barroso de Souza  
**Advogado(a):** Edmara de Abreu Leão - 4903, Monica Araujo Risuenho de Souza - 7760

### 4) PROCESSO Nº 10882/2020

**Assunto:** Embargos de Declaração  
**Obj.:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Selt Engenharia Ltda, Em Face da Prefeitura Municipal de Manaus, Em Razão da Suspensão Imediata da Concorrência Pública Nº 12/2019 - Cml.  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm  
**Representante:** Selt Engenharia Ltda  
**Representado:** Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm  
**Interessado(s):** Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm  
**Procurador(a):** João Barroso de Souza  
**Advogado(a):** Bruno Maschietto Lauria - 296998, Edmara de Abreu Leão - 4903

### 5) PROCESSO Nº 16039/2020

**Assunto:** Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio  
**Obj.:** Tomada de Contas Referente Ao Convênio Nº 01/2011 - Sejel/instituto Unidos pela Amazônia. (processo Físico Originário Nº 2412/2014)  
**Órgão:** Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.8

**Interessado(s):** Instituto Unidos pela Amazonia, Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel, Julio Cesar Soares da Silva

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

### 6) PROCESSO Nº 16421/2020

**Anexos:** 16422/2020

**Assunto:** Embargos de Declaração

**Obj.:** Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 57/10, 1ª e 2ª Parcela, Firmado com a Seduc e a Prefeitura Municipal de Anamã. (processo Físico Originário Nº 5154/2013)

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Raimundo Pinheiro da Silva, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Prefeitura Municipal de Anamã, Gedeão Timóteo Amorim

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

### AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

#### 1) PROCESSO Nº 13904/2017

**Assunto:** Representação Averiguação

**Obj.:** Representação da Prefeitura Municipal de Fonte Boa Para Averiguar Possível Ilegalidade Sobre o Convênio Nº 018/2014 Firmado com a Seinfra e a Prefeitura de Fonte Boa

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Fonte Boa

**Representante:** Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Gilberto Ferreira Lisboa

**Representado:** Jose Suediney de Souza Araujo, José Suediney de Souza Araújo

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

#### 2) PROCESSO Nº 13868/2017

**Assunto:** Representação Averiguação

**Obj.:** Representação da Prefeitura Municipal de Fonte Boa Para Averiguar Possível Ilegalidade Sobre o Convênio Nº 061/2014 Firmado com a Seduc e a Prefeitura de Fonte Boa

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Fonte Boa

**Representante:** Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeitura Municipal de Fonte Boa

**Representado:** José Suediney de Souza Araújo, Jose Suediney de Souza Araujo

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

#### 3) PROCESSO Nº 13860/2017

**Assunto:** Representação Averiguação

**Obj.:** Representação da Prefeitura Municipal de Fonte Boa Para Averiguar Possível Ilegalidade Sobre o Convênio Nº 031/2014 Firmado com a Seinfra e a Prefeitura de Fonte Boa

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Fonte Boa

**Representante:** Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeitura Municipal de Fonte Boa

**Representado:** José Suediney de Souza Araújo, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça







Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.9

#### 4) PROCESSO Nº 11203/2019

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Sr. Fernando Falabella, Gestor da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, Referente Ao Exercício de 2018.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

**Ordenador:** Fernando Falabella

**Interessado(s):** Rosana Vasques de Oliveira

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

#### 5) PROCESSO Nº 15965/2020

**Assunto:** Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio

**Obj.:** Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 03/08-seduc/prefeitura Municipal de Tapauá. (processo Físico Originário Nº 690/2014)

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Almino Gonçalves de Albuquerque, Gedeão Timóteo Amorim, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Prefeitura Municipal de Tapauá

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado(a):** Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Leda Mourão da Silva - 10276

#### AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

#### 1) PROCESSO Nº 12860/2016

**Assunto:** Embargos de Declaração

**Obj.:** Representação Nº 90/2016-casa/mpc, Interposta pelo Ministério Público de Contas Contra a Sra. Aguiar Silvério da Silva, Prefeita Municipal de Ipixuna, Em Virtude de Possível Prática de Improbidade Administrativa.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Ipixuna

**Representante:** Ministério Público de Contas

**Representado:** Aguiar Silvério da Silva

**Interessado(s):** Diati-diretoria de Tec. da Informação, Câmara Municipal de Ipixuna, Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeitura Municipal de Ipixuna

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

#### 2) PROCESSO Nº 12469/2020

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

**Obj.:** Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, de Responsabilidade da Sra. Sandra Cavalcante Silva, do Exercício de 2019.

**Órgão:** Maternidade Azilda da Silva Marreiro

**Ordenador:** Sandra Cavalcante Silva

**Interessado(s):** Adriano Augusto Goncalves Marques, Lourdes Marina Gonçalves Cardoso, Juliana Evangelista de Oliveira

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

#### 3) PROCESSO Nº 15461/2020





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.10

**Assunto:** Representação Medida Cautelar

**Obj.:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Drilcon Serviços de Escritório Eireli, Em Face do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio, Em Razão da Suspensão Imediata do Pregão Presencial Nº 460/2018 - Cgl/am por Possíveis Irregularidades. (processo Físico Originário Nº 769/2019)

**Órgão:** Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado

**Representante:** Drincoln Serviços de Escritório Eireli

**Representado:** Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

#### 4) PROCESSO Nº 15664/2020

**Assunto:** Representação Medida Cautelar

**Obj.:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa S.j. Atividade Hospitalar Ltda, Em Face da Secretaria de Estado de Saúde - Susam, Em Razão da Suspensão Imediata do Pregão Eletrônico Nº 132/2019 por Possíveis Irregularidades. (processo Físico Originário Nº 534/2019)

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Representante:** S.j Atividade Médica Hospitalar Ltda - Epp

**Representado:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

#### 5) PROCESSO Nº 10996/2021

**Assunto:** Consulta Informação

**Obj.:** Consulta Interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas por Meio do Ofício Nº 0511/2021/pgj.

**Órgão:** Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - Famp/am

**Interessado(s):** Ministério Público do Estado do Amazonas

**Procurador(a):** João Barroso de Souza

#### 6) PROCESSO Nº 12637/2021

**Assunto:** Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

**Obj.:** Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 9/2013, Firmado Entre a Seinfra e Prefeitura Municipal de Eirunepe. (processo Originário Nº 2530/2016)

**Órgão:** Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

**Interessado(s):** Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Prefeitura Municipal de Eirunepé

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado(a):** Paula Ângela Valério de Oliveira - 1024

#### 7) PROCESSO Nº 13229/2021

**Anexos:** 12167/2019, 16446/2019 e 13200/2021

**Assunto:** Recurso Ordinário

**Obj.:** Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Jeferson Wilhames dos Santos Silva Em Face do Acórdão Nº 246/2020-tce-segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 16446/2019

**Órgão:** Secretaria Municipal de Saúde – Semsam

**Interessado(s):** Jeferson Wilhames dos Santos Silva

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.11

**Advogado(a):** Fabio Rodrigo de Oliveira Menezes - 13392

### 8) PROCESSO Nº 13200/2021

**Assunto:** Recurso Ordinário

**Obj.:** Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Ely Batista da Silva Em Face do Acórdão Nº 247/2020-tce-segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 12167/2019

**Órgão:** Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

**Interessado(s):** Ely Batista da Silva

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Fabio Rodrigo de Oliveira Menezes - 13392

### AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

#### 1) PROCESSO Nº 15141/2019

**Assunto:** Representação Demanda Ouvidoria

**Obj.:** Representação Oriunda da Manifestação Nº 244/2019, Que Versa Sobre Indícios de Irregularidade por Possível Falta de Cumprimento por Parte da Sr. Virgínia Braga Barbosa, Lotada na Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas - Fvs/am.

**Órgão:** Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – Fvs/am

**Representante:** Ouvidoria do Tce/am

**Representado:** Virginia Braga Barbosa, Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas - Fvs/am

**Interessado(s):** Ministério Público do Estado do Amazonas

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

#### 2) PROCESSO Nº 12452/2020

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

**Obj.:** Prestação de Contas Anual da Maternidade Alvorada, de Responsabilidade do Sr. Marcos Vinicius Costa Fernandes, do Exercício de 2019.

**Órgão:** Maternidade Alvorada

**Ordenador:** Marcos Vinicius Costa Fernandes

**Interessado(s):** Ministério Público do Amazonas, Maria Nascimento Carvalho

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

#### 3) PROCESSO Nº 15369/2020

**Anexos:** 15368/2020

**Assunto:** Recurso Ordinário

**Obj.:** Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante Em Face do Acórdão Nº41/2019-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº15368/2020.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

**Interessado(s):** Neilson da Cruz Cavalcante

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Livia Rocha Brito - 6474, Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Bruno Vieira





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.12

da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Leandro Souza Benevides - 491-A, Paulo Victor Vieira da Rocha - A540

### AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

#### 1) PROCESSO Nº 13196/2020

**Assunto:** Representação Irregularidades na Administração Municipal

**Obj.:** Representação N. 02a/2020-mp-emfa Contra a Prefeitura Municipal de Ipixuna Em Face de Possíveis Irregularidades Quanto Ao Portal da Transparência do Município, Em Especial, Durante a Pandemia de Covid-19. (processo Originário do Sei Nº 005640/2020)

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Ipixuna

**Representante:** Ministério Público de Contas

**Representado:** Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeitura Municipal de Ipixuna

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Advogado(a):** Livia Rocha Brito - 6474, Gabriel Simonetti Guimarães - 15710, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

#### 2) PROCESSO Nº 15955/2020

**Assunto:** Embargos de Declaração

**Obj.:** Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Face da Prefeitura Municipal de Itamarati Devido À Falta de Inserção no Respectivo Portal de Transparência de Dados Referentes a Atos Administrativos Referentes À Gestão do Município na Área da Saúde e Educação, Em Especial Em Tempos da Pandemia Gerada pela Covid 19, Bem Como a Ausência de Boletim Epidemiológico Diário, Em Atendimento Ao Princípio da Publicidade e Eficiência.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itamarati

**Representante:** Ministério Público de Contas

**Representado:** Prefeitura Municipal de Itamarati, Antonio Maia da Silva

**Interessado(s):** João Medeiros Campelo

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Advogado(a):** Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

#### 3) PROCESSO Nº 12254/2021

**Assunto:** Representação Medida Cautelar

**Obj.:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Abreu Machado-apoio Administrativo e Assessoria Solicitando Suspensão do Edital de Pregão Eletrônico Srp Nº 04/2021 Realizado pela Prodam S.a

**Órgão:** Processamento de Dados do Amazonas S.a - Prodam

**Representante:** Abreu Machado - Apoio Adm. e Assessoria

**Representado:** Processamento de Dados do Amazonas S.a - Prodam

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Advogado(a):** Danielle Costa de Souza Simas - 8176, Erlon Angelin Benjo - 4043, Carlos Tullio dos Santos Demasi - 4484, Eldio Filho Almeida Barbosa - 9492





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.13

9 de Setembro de 2021

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.14

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### Portaria nº 29/2021-SEGER/FC, de 03 de setembro de 2021

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto na legislação de regência vigente;

**RESOLVE:**

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.15

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **DENILSON HIRATA E SÁ**, matrícula 001.930-5A, e **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, matrícula 001.242-4A, para atuarem como fiscais, e o servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula 0019283A, para atuar como gestor do **Contrato nº 23/2021** (Processo SEI nº 4750/2021), cujo o objeto é a locação, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, de laboratório móvel para controle tecnológico de obras públicas a ser implantado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas do TCE/AM, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **AMAZONPAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ 28.287.678/0001-16.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de setembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 180/2021 - SGDRH

A **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 136/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 006652/2021;

#### **R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ANA CLÁUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula n.º 002.389-2C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;**

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.16

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de setembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 182/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 138/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 006654/2021;

#### **R E S O L V E :**

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **CAROLINE VALENTE REIS**, matrícula n.º 002.256-0C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de setembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 184/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.17

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 139/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 006657/2021;

### **R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **CARLA ROBERTA TIRADENTES**, matrícula n.º 002.330-2A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA –** Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA –** Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de setembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### **PORTARIA SEI Nº 187/2021 - SGDRH**

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 187/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 006749/2021;

### **R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA**, matrícula n.º 000.192-9C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.128.0056.2093 – ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TCE –** Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO –** Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de setembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.18

### PORTARIA N.º 206/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o Memorando n.º 56/2021/GCYARA/TP, constante no Processo SEI n.º 004623/2021;

#### **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** a Senhora Conselheira **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000297-6A, para, nos dias 28.06.2021 a 02.07.2021, realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de junho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 226/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 57/2021/GCYARA/TP, datado de 30.06.2021, constante no Processo SEI n.º 004623/2021;





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.19

### RESOLVE:

**TORNAR** sem efeito a Portaria n.º 206/2021-GPDRH, datada de 22.06.2021.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de julho de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### P O R T A R I A N.º 280/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 215/2021-OUVIDORIA, datado de 29.07.2021, e os Despachos n.º 4115/2021/GP e n.º 4184/2021/GP, datados de 05.08.2021 e 10.08.2021, respectivamente, assim como o Memorando n.º 266/2021/DIAM/GP, datado de 12.08.2021, todos constantes no Processo SEI n.º 005830/2021;

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** os militares relacionados abaixo, para realizar a precursora e acompanhar os servidores designados a levar a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aos municípios expondo o “Ouvidoria + Presente” e promover audiência pública do Programa Rodas de Cidadania, nos municípios e períodos conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO	PERÍODO
CEL PM HERIBERTO DA SILVA CORREA Matrícula n.º 003.438-0A	Rio Preto da Eva	14.08 a 20.08.2021
	Tabatinga	20.08 a 28.08.2021
	Novo Airão	11.09 a 18.09.2021
	Parintins	18.09 a 24.09.2021





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.20

<b>1º TEN PM VALMIR GOMES BENAYON JUNIOR</b> Matrícula n.º 003.597-1A	Rio Preto da Eva	14.08 a 20.08.2021
	Tabatinga	20.08 a 28.08.2021
	Parintins	17.09 a 24.09.2021
<b>CB PM HIAGO ARAUJO DE FREITAS</b> Matrícula n.º 002.479-1A	Rio Preto da Eva	14.08 a 20.08.2021
<b>1º SGT PM RICARDO DA SILVA PAES BARRETO</b> Matrícula n.º 001.061-8B	Novo Airão	11.09 a 18.09.2021
<b>2º SGT PM ALCIRLEY FERREIRA MACIEL</b> Matrícula n.º 001.888-0A	Rio Preto da Eva	14.08 a 20.08.2021
<b>CEL PM CARLOS ANDREY HOLANDA PEREIRA</b> Matrícula n.º 000.941-5A	Tabatinga	20.08 a 28.08.2021
	Novo Airão	11.09 a 18.09.2021
<b>2º SGT PM ANTONIO AUGUSTO COSTA CHAVES</b> Matrícula n.º 001.817-1B	Tabatinga	20.08 a 28.08.2021
<b>3º SGT PM NELSON RIOS DA SILVA CORREA</b> Matrícula n.º 003.551-3A	Tabatinga	20.08 a 28.08.2021
	Parintins	17.09 a 24.09.2021
<b>1º TEM PM ELIEZIO CARDOSO FERREIRA DE MELO</b> Matrícula n.º 001.059-6A	Novo Airão	11.09 a 18.09.2021
<b>CB PM RODRIGO RICARDO RAMOS PINTO</b> Matrícula n.º 002.519-4A	Novo Airão	11.09 a 18.09.2021
<b>3º SGT PM JOAO RICARDO LACERDA DE MOURA</b> Matrícula n.º 003.390-1A	Rio Preto da Eva	14.08 a 20.08.2021
	Parintins	17.09 a 24.09.2021
<b>1º TEN PM ROGACIANO AMANCIO DA SILVA</b> Matrícula n.º 001.058-8B	Novo Airão	11.09 a 18.09.2021
<b>1º TEN PM PAULO RICARDO LOPES DOS SANTOS</b> Matrícula n.º 002.349-3A	Tabatinga	20.08 a 28.08.2021
	Novo Airão	11.09 a 18.09.2021
<b>2º TEN PM IVANEIDE RAMOS DA SILVA</b> Matrícula n.º 003.462-2A	Tabatinga	20.08 a 28.08.2021
<b>2º SGT PM ALRICLEY DA SILVA CORREA</b> Matrícula n.º 003.370-7A	Rio Preto da Eva	14.08 a 20.08.2021
	Tabatinga	20.08 a 28.08.2021
	Novo Airão	11.09 a 18.09.2021
<b>MAJ PM GERSON ANTONIO BANDEIRA DOS SANTOS</b> Matrícula n.º 002.443-0A	Parintins	17.09 a 24.09.2021
<b>1º SGT PM JANDERVANE COHEN CHAGAS DA SILVA</b> Matrícula n.º 001.305-6A	Parintins	17.09 a 24.09.2021
<b>CB PM JANDERSON CHAVES FERREIRA</b> Matrícula n.º 003.367-7A	Rio Preto da Eva	14.08 a 20.08.2021
	Parintins	17.09 a 24.09.2021
<b>CB PM DENES ARAUJO DA SILVA</b> Matrícula n.º 003.360-0A	Tabatinga	20.08 a 28.08.2021
	Novo Airão	11.09 a 18.09.2021
<b>CB PM FRANCISCO LUCIVALDO DE FREITAS</b> Matrícula n.º 002.095-8A	Novo Airão	11.09 a 18.09.2021
	Parintins	18.09 a 24.09.2021
<b>SGT PM VAULISNEY ROCHA FALCAO</b> Matrícula n.º 001.062-6C	Rio Preto da Eva	14.08 a 20.08.2021

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.21

<b>SGT PM MOACIR CARMO DOS SANTOS</b> Matrícula n.º 003.550-5A	<b>Tabatinga</b>	<b>20.08 a 28.08.2021</b>
---	------------------	---------------------------

**II – DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 agosto de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 311/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 4369/2021/GP, datado de 20.08.2021, constantes no Processo SEI n.º 005830/2021;

**RESOLVE:**

**I – ALTERAR** o período da viagem dos servidores relacionados abaixo, concedida através da Portaria n.º 278/2021-GPDRH, datada de 09.08.2021, conforme segue:

<b>SERVIDORES</b>	<b>MUNICÍPIO</b>	<b>PERÍODO</b>
-------------------	------------------	----------------



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.22

<b>PAULA AMLES RIBEIRO RODRIGUES BARREIROS</b> Matrícula n.º 002.239-0B	<b>Tabatinga</b>	<b>De:</b> 26.08 a 28.08.2021
<b>ALLINE DA SILVA MARTINS</b> Matrícula n.º 002.157-1A		<b>Para:</b> 25.08 a 28.08.2021
<b>KATHERYNE IZABEL DA SILVA ALVES</b> Matrícula n.º 003.027-9B		
<b>RODRIGO RODRIGUES GADELHA</b> Matrícula n.º 001.522-9B		

**II – DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de agosto de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### P O R T A R I A N.º 349/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 4610/2021/GP, datado de 03.09.2021, constante no Processo n.º 006876/2021;

**R E S O L V E :**

**I - LOTAR** a servidora **CYNTHIA MARA LINS FURTADO BELEM**, matrícula n.º 000.342-5A, no Departamento de Pesquisa, Memória e Documentação – DEPEMD, a contar de 03.09.2021;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.23

II - **REVOGAR** a lotação anterior.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de setembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### ERRATA ATO N.º 73/2021

**ONDE SE LÊ:** Ato n.º 18/2021, datado de 22.03.2019;

**LEIA-SE:** Ato n.º 18/2021, datado de 22.03.2021.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO  
Diretora de Recursos Humanos

### ERRATA

Errata da Portaria Nº 237/2021-GP/SECEX, datada de 17/08/2021, publicada em 24/08/2021;

**ONDE SE LÊ:**

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em favor do servidor **Leonardo de Araújo Bezerra**, matrícula nº 001.388-9A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) em favor do servidor **Edmilson Ribeiro da Silva Junior**, matrícula nº 001.9267-A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.24

– **FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

### LEIA-SE:

**VI – CONCEDER** adiantamento no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em favor do servidor **Leonardo de Araújo Bezerra**, matrícula nº 001.388-9A, e outro no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em favor do servidor **Carlos Augusto Lins Muller**, matrícula nº 000.377-8A, ambos inclusos na natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) em favor do servidor **Edmilson Ribeiro da Silva Junior**, matrícula nº 001.9267-A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** – **FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 09 de setembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

### EXTRATO

Termo de Contrato nº 23/2021

1. **Data:** 03/09/2021
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TCE/AM**, representado pelo Conselheiro-Presidente **Mario Manoel Coelho de Mello**.
3. **Contratada:** Empresa **AMAZONPAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ 28.287.678/0001-16, representada pelo Sr. **Mardonis Gomes Cameli**.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.25

4. **Processo:** 4750/2021-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Locação.
6. **Objeto:** Locação, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, de laboratório móvel para controle tecnológico de obras públicas a ser implantado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas do TCE/AM.
7. **Valor mensal:** R\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais).
8. **Valor total:** R\$ 2.904.000,00 (dois milhões, novecentos e quatro mil reais), para o período de 12 meses.
9. **Vigência:** 03/09/2021 a 02/09/2022.
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elemento de Despesa 33903999; Fonte de Recursos 0100; Nota de Empenho nº 2021NE0001077, datada de 03/09/2021, no valor mensal de R\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais) e total de R\$ 2.904.000,00 (dois milhões, novecentos e quatro mil reais).

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 15606/2021– Representação** o formulada pela Empresa T da S Lustosa Comércio e Serviços – ME em face do Diretor da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAD, Dr. Ayllon Menezes de Oliveira, em virtude de possíveis pendências na quitação de materiais fornecidos.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de setembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 15605/2021– Representação** formulada pela empresa T da S Lustosa Comércio e Serviços – ME em face do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira em virtude de possíveis pendências na quitação de materiais fornecidos.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de setembro de 2021.**



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.26

**PROCESSO Nº 15529/2021– Representação** oriunda da Manifestação Nº 535/2021 (Anonima), referente a denúncia contra o corregedor auxiliar dos bombeiros militar, Coronel Mauro Marcelo Lima Freire no tocante à ilegais nomeação e exercício do cargo de corregedor auxiliar do CBMAM.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.


**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de setembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 15530/2021– Representação** oriunda da Manifestação Nº 537/2021, referente a possível irregularidade na nomeação do Sr. João Marcos Fonseca de Miranda para o cargo comissionado de Coordenador do Centro de Inclusão Digital (CID) da prefeitura de Presidente Figueiredo.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de setembro de 2021.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2021.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 15.531/2021

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**REPRESENTADOS:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM; SR. JULIANO VALENTE; SRA. MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS; SR. OSSILMAR NAZARENO EVANGELISTA DE ARAUJO; SRA. JHULIAA GUIMARÃES CANTO; CONSORCIO TECON ARDO-RC (CNPJ: 40.119.615/0001-56).

**ADVOGADO(A):** NÃO CONSTA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA O DIRETOR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), SENHOR JULIANO VALENTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



(DIRETOR-PRESIDENTE), SENHORA MARIA DO CARMO SANTOS (DIRETORA TÉCNICA), OS SENHORES ANALISTAS OFICIANES: OSSILMAR ARAÚJO E JHULIANA CANTO (IPAAM), TENDO AINDA POR INTERESSADOS O CONSÓRCIO TECON ARDO – RC E O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, POR POSSÍVEL EPISÓDIO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO (ART. 225) POR DISPENSA ILEGÍTIMA DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA CONCEPÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE USINA DE CONCRETO E ASFALTO EM FAIXA ADJACENTE A CURSO D'ÁGUA E FLORESTA NATIVA EM BERURI. REPRESENTAÇÃO N. 69/2021-MPC- COORD. DO MEIO AMBIENTE.

**RELATOR:** CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

### DESPACHO

1) Recebo a Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAMM por possível episódio de ilicitude e má gestão ambiental do IPAAM na emissão de Licença de Instalação sem a exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225, § 1.º, IV), cujo objeto é a liberação de instalação de empreendimento de significativo potencial degradador (usinas de concreto asfáltico com produção de 120 ton/hora, hotelaria para mais de cem trabalhadores, canteiro de obras, armazenamento e distribuição de combustíveis), conforme os fatos e fundamentos seguintes).

2) O Licenciamento se dá por consequência ao Termo de Contrato de Prestação de Serviço de Engenharia TT-761/2020 firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o Consórcio TECON/ARDO/RC, que tem por objeto a elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras para reconstrução do Lote C, da rodovia/UF: BR-319/AM.

3) O requerimento feito ao IPAAM tem como objetivo a obtenção de Licença de Instalação para o empreendimento que englobará as seguintes atividades: componentes do canteiro de obras no KM 200,940 para a





execução das obras para reconstrução do Lote C, na rodovia BR-319/AM, entre o km 198,2 e 250,0; canteiro de obras, instalação da usina de produção de concreto e usina de produção de concreto asfáltico e outros serviços relacionados com a atividade (armazenamento e distribuição de combustível para suprir a necessidade da obra, manutenção, reparo e guarda dos veículos da frota e que irá atender a obra), conforme informações extraídas dos autos (fls. 13).

4) Concluído o processo administrativo do IPAAM, emitiu-se a Licença de Instalação nº 054/2021, em 26/08/2021, com prazo de validade de 2 (dois) anos, autorizando a implantação de uma Usina de Produção de Concreto Asfáltico, com canteiro de obras e posto de abastecimento, com área útil de 3.263,64m<sup>2</sup>, de uma área total de 50.156,49m<sup>2</sup> (fls. 69).

5) O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alega que a liberação deu-se em curto intervalo (menos de dois meses) e sem qualquer estudo de impacto e plano de controle ambiental, que não há nenhuma avaliação prévia de impacto ambiental, nenhum estudo inicial ou termo de referência, nem plano de controle ambiental. Ademais, que não há qualquer registro de licença prévia condicionando a liberação do empreendimento à avaliação de impacto e à comprovação de programas e medidas mitigadoras e compensação, a despeito de o alvará de licença de operação consignar expressamente que as usinas asfálticas se tratam de unidades industriais de grande potencial impactante e de porte excepcional, característica essa que constitui precisamente o pressuposto básico da exigência constitucional do estudo prévio (conferir artigo 225, § 1.º, IV e Lei Estadual n. 3785/2012, Anexo I). Nesta quadra, arremata o MPC:

*4. Com efeito, muito embora se reconheça a elevada importância do projeto BR-319 para o Amazonas, não se pode deixar de enfrentar a verdade e perceber, no caso, a violação frontal da regra constitucional de estudo prévio de impacto, do princípio igualmente constitucional do desenvolvimento sustentável e da garantia constitucional de exploração sustentável da Amazônia, ante a liberação da instalação de usina de concreto e asfalto sem o devido estudo de impacto e a consequente definição de medidas de controle ambiental, que são medidas indispensáveis a fim de assegurar a sustentabilidade da operação dessa autêntica unidade industrial, sem poluição e mais degradação ao patrimônio natural nacional, reconhecido constitucionalmente como fundamental à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações (artigo 225, § 4.º).*

*5. As características adversas do empreendimento de indústria de concreto e asfalto, especialmente no contexto em que se coloca o caso concreto, pela sua localização (adjacente a curso d'água e mata nativa) e seu porte elevado*





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.29

*(produção de 120 toneladas/horas com mais de cem trabalhadores), retratam ameaça de dano futuro, pelo perigo evidente que resulta da liberação indiscriminada de sua implantação, em detrimento de estudos e cuidados quanto à fauna, flora, recursos hídricos, saúde e segurança dos trabalhadores e moradores vizinhos da futura indústria, pelo alto grau poluidor que implica, máxime ao considerar que se encontra encravada em trecho conservado do Bioma Floresta Amazônica, cercado de recursos hídricos, floresta e demais elementos bióticos e abióticos que integram os ecossistemas amazônicos.*

6) O representante ministerial funda seus argumentos na alegação de ausência de vistoria no imóvel, indícios de falsidade ideológica no processo administrativo responsável pela liberação da Licença, realização de obras antes da autorização dada por licença ambiental, desmatamento ilegal e que o Parecer Final do IPAAM:

*10 (...) o parecer técnico final aprovado pela diretoria do IPAAM (o Parecer Técnico n. 1339/2021 – GELI, subscrito pela servidora Jhuliana Canto, mat. 4180), que conduziu à conclusão do processo e liberação da usina asfáltica, consigna, incoerente e imotivadamente, que todas as pendências e inconsistências podem ser superadas ao argumento de a fábrica e o canteiro estarem fixados em “área consolidada” do imóvel, como se tudo se resumisse a não mais haver cobertura vegetal nativa primária no exato local das estruturas e edificações. Erro grosseiro data maxima venia!*

7) Após a fundamentação, requer a concessão de MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

*II. a concessão liminar de MEDIDA CAUTELAR, sem prejuízo a possível ajustamento de gestão, a depender da conduta dos agentes representados no sentido de se adequar à Lei evitando e recuperando possíveis danos;*

8) Superado o relatório, manifesto-me.

9) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora, II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

10) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.30

11) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

12) Preliminarmente, necessário configurar o cenário que aporta o liame. Termo de Contrato de Prestação de Serviço de Engenharia TT-761/2020 firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o Consórcio TECON/ARDO/RC, tem por objeto a elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras para reconstrução do Lote C, da rodovia/UF: BR-319/AM.

13) O envolvimento do IPAAM, bem como de minha relatoria, se dá pelos apontamentos de irregularidade no procedimento administrativo que culminou com a emissão da Licença de Instalação nº 054/2021. A matéria está inserida no art. 224, §4º, da CF/1988, Lei nº n°6938/1981, Lei Estadual nº 3.785/2012 e outras normas.

14) Sob esse palco avalio a fumaça do bom direito e perigo da demora. Quanto ao primeiro, concordo com os argumentos trazidos pelo Representante, pois é patente a relação entre o fato e as normas trazidas na exordial. Portanto, verifico a existência do *fumus boni iuris*.

15) No entanto, ao analisar o perigo da demora, diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

16) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que conseqüentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

17) O *periculum in mora* existente na concessão de cautelares não é uma via de mão única, é na verdade uma dupla mão. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado,





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.31

muitas vezes pode concorrer *o periculum in mora* ao direito da sociedade, usuária dos serviços públicos executados pela Administração Pública.

18) Os fundamentos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fundam-se em supostas irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental feito pelo IPAAM, assim como a adoção de espécie de Licença que não condiz com a tipologia da atividade, que é enquadrada no Anexo I da Lei Estadual n. 3785/2012 (atividade poluidora fonte 2318). Nessa senda, o Representante aduz que o próprio IPAAM publica referência técnica, em seu portal, pela qual orienta que o processo para controle e liberação de empreendimentos dessa classificação deve iniciar com requerimento de licença prévia (em vez de licença de instalação), orientada por estudos ambientais específicos conforme a peculiaridade do projeto, características ambientais da área e porte do empreendimento (Decreto n. 10028/87 e CONAMA n. 237/97).

19) Frente as questões envolvidas nesta temática, quedo-me à concessão prévia de prazo ao IPAAM, conforme prevê art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que no prazo de 5 (cinco) dias deverá apresentar justificativos e/ou documentos que enfrentem os apontamentos de irregularidade trazidos pelo MPC.

20) Pelo exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

### **20.2 – DETERMINO a remessa dos autos a Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para as seguintes providências:**

- a) **OFICIAR ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, na figura de seu Diretor-presidente, Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, para que no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresente justificativa para os questionamentos trazidos neste Despacho, bem como os da exordial desta Representação, assim como, apresentem documentos que elucidem seus argumentos de defesa. O Ofício deve ser acompanhado da Exordial e do presente Despacho;**
- b) **Publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.32

- c) Dê ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- d) Findo os prazos, que os autos retornem a mim.

### 20.3 – Obedeçam-se aos prazos regimentais.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de setembro de 2021.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de setembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 12.255/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

**REPRESENTADOS:** SR. MARCELLUS CÂMPELO, SECRETÁRIO DA SES/AM; SR. HELBER CAMARA VIANA; SR. HONORIO RIOS SANCHEZ; SR. Jael Ferreira Cavalcante; SRA. MARIA DE LOURDES XIMENES FABRICIO; SRA. MARIA TIRONI ZENI; SR. OSMIL ALVES DA FONSECA; SR. ROMER PEDRO LLANOS ROQUE; E SR. RICARDSON FALCAO DE ARAUJO

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam







**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 340/2021 – OUVIDORIA, ENCAMPADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES, EM RAZÃO DE POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS PELOS SERVIDORES HELBER CAMARA VIANA; HONORIO RIOS SANCHEZ; Jael FERREIRA CAVALCANTE; MARIA DE LOURDES XIMENES FABRICIO; MARIA TIRONI ZENI; OSMIL ALVES DA FONSECA; ROMER PEDRO LLANOS ROQUE; E RICARDSON FALCAO DE ARAUJO.

**CONSELHEIRA - RELATORA:** YA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 340/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria de Estado da Saúde - SES, de responsabilidade do Sr. Marcellus Câmpelo, Secretário, em razão de possível existência de acúmulo ilícito de cargos públicos pelos servidores Helber Camara Viana, Honorio Rios Sanchez, Jael Ferreira Cavalcante, Maria de Lourdes Ximenes Fabricio, Maria Tironi Zeni, Osmil Alves da Fonseca, Romer Pedro Llanos Roque, e Ricardson Falcão de Araujo.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

*“MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 340/2021 “Acúmulo ilegal de cargos pelos servidores: HELBER CAMARA VIANA: dentista e agente administrativo na SUSAM e Presidente Figueiredo; HONORIO RIOS SANCHEZ: medico com 2 vínculos na SUSAM e 1 na Prefeitura de Uruará; JAEL FERREIRA CAVALCANTE: vigia na SUSAM E SEDUC; MARIA DE LOURDES XIMENES FABRICIO: Assistente Administrativo e Aux. Operacional*





de Saúde na SUSAM e Prefeitura de Humaitá; MARIO TIRONI ZENI: Aux. de Serviço Gerais e Aux. de saúde na SUSAM e Prefeitura de Apuí; OSMIL ALVES DA FONSECA: copeiro e segurança na SUSAM e Câmara de Novo Aripuanã; ROMER PEDRO LLANOS ROQUE: MEDICO na SUSAM, Prefeitura de Silves e Urucará; RICARDSON FALCAO DE ARAUJO: Agente de Endemia e Aux. Serviços Gerais na SUSAM e FVS”. RM N° 50/2021-DICAPE - A presente Demanda trata da possível existência de acúmulo ilícito de cargos públicos pelos servidores HELBER CAMARA VIANA, HONORIO RIOS SANCHEZ, JAEL FERREIRA CAVALCANTE, MARIA DE LOURDES XIMENES FABRICIO, MARIO TIRONI ZENI (sic: MARIA ....), OSMIL ALVES DA FONSECA, ROMER PEDRO LLANOS ROQUE E RICARDSON FALCAO DE ARAUJO junto à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e outros órgãos/entes; - Em pesquisa em realizada no dia 26/04/2021 no Sistema E-Contas e no Sistema Prodam, verificamos os seguintes vínculos funcionais desses servidores; - Portanto, é evidente que os servidores indicados na presente Demanda ocupam mais de 1 (um) cargo/função pública com Administração Pública, passando a apresentar as seguintes considerações; - No caso dos servidores HONORIO RIOS SANCHEZ e ROMER PEDRO LLANOS ROQUE, nota-se que o mesmo ocupa 3 (três) cargos públicos, sendo incompatível com o texto constitucional essa possibilidade, pois, nos termos inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal, o acúmulo lícito, quando possível, só deve ocorrer, no máximo, entre 2 (dois) cargos/funções públicas; - Quanto aos demais servidores, é evidente que os cargos ocupados por eles não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal, por exemplo, 2 (dois) cargos de Vigia no caso do Sr. JAEL FERREIRA CAVALCANTE; ou de Copeiro e Segurança no caso do Sr. OSMIL ALVES DA FONSECA; - Por fim, destacamos a situação funcional da Sr.ª MARIA TIRONI ZENI, aposentada na matrícula 123938-4 B no cargo de AUXILIAR DE SERV GERAIS na SES, também é evidente que esse cargo é incompatível com o cargo de AUXILIAR DE SAUDE na Prefeitura de Apuí, em desconformidade antes com o inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal, e agora incompatível com o § 10º, art. 37, da Constituição Federal”.

Por fim, a Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer o que segue:





*“Diante do exposto, este Órgão Técnico sugere que a presente Demanda seja autuada como Representação com pedido de cautelar determinando: a) Aos gestores das Prefeituras de Uruará e de Silves que procedam a suspensão do pagamento das remunerações dos servidores HONORIO RIOS SANCHEZ e ROMER PEDRO LLANOS ROQUE, tendo em vista a impossibilidade constitucional do TRIPLA ACÚMULO de cargos pelos servidores. b) Aos gestores dos órgãos/entidades indicados no Quadro I desta peça que proceda, no prazo de 10 dias, a abertura de procedimento administrativo para apurar a possível existência de acúmulo ilícito de cargos públicos pelos servidores indicados no Quadro I desta peça junto à SES e a outros órgãos/entes da federação; c) Aos gestores dos órgãos/entidades indicados no Quadro I desta peça que encaminhe, no prazo de 30 dias, a este TCE, informações e documentos comprovando as providências adotadas quanto possível existência de acúmulo ilícito de cargos públicos pelos servidores indicados no Quadro I desta peça; d) Advertir aos gestores dos órgãos/entidades indicados no Quadro I desta peça quanto à possibilidade de aplicação de multa e alcance no caso de descumprimento de Decisão deste TCE”.*

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 10/13.

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acautelei-me, no primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e em ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde não apresentou documentos ou justificativas suficientes para esclarecer as irregularidades apontadas relativas ao acúmulo de cargos dos servidores HONORIO RIOS SANCHEZ e ROMER PEDRO LLANOS ROQUE, cingindo-se a responder que os autos foram encaminhados ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos para que seja realizado um levantamento das irregularidades apontadas, como prova faz a defesa de fls. 44/46.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.36

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.37

por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

*Ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão do pagamento das remunerações dos servidores HONORIO RIOS SANCHEZ e ROMER PEDRO LLANOS ROQUE, tendo em vista a impossibilidade constitucional do TRIPLO ACÚMULO de cargos pelos servidores.

A Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal, por meio da RM 50/2021 – DICAPE, identificou que o Senhor Honório Rios Sanches ocupa três cargos públicos, sendo dois deles de médico na Secretaria de Estado de Saúde com matrículas 155960-5C e 155960-5D e um de médico cirurgião, no âmbito da Prefeitura Municipal de Urucará, com matrícula 3204.

Identificou ainda que o Senhor Romer Pedro LLanos Roque também ocupa três cargos públicos, sendo dois deles na Secretaria de Estado de Saúde, na qualidade de médico e um na Prefeitura Municipal de Silves, na qualidade de Médico Especialista.

Em análise preliminar, nota-se que os referidos servidores ocupam 3 (três) cargos públicos, sendo incompatível com o texto constitucional essa possibilidade, pois, nos termos inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal, o acúmulo lícito, quando possível, só deve ocorrer, no máximo, entre 2 (dois) cargos/funções públicas.

Destaque-se que vigora na administração pública a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. As exceções previstas pela Constituição da República de 1988 restringem-se às áreas de [educação](#) e saúde, limitadas a dois vínculos e desde que haja compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o limite estabelecido pela Constituição para percepção cumulativa (ou não) da remuneração, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, que não podem exceder o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.





A regra, então, é a vedação ao acúmulo remunerado de cargos, empregos ou funções públicas, conforme prelecionam os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República de 1988, abaixo transcrito:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

[...]

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)*

Verificam-se, ainda, outras hipóteses de acumulação de cargos remunerada lícitas constantes do texto constitucional, a saber: i) a permissão de acumulação para vereadores, prevista no art. 38, inciso III, da CR/88; ii) a permissão para os juízes exercerem o magistério, conforme art. 95, parágrafo único, inciso I, da CR/88; iii) a permissão para os membros do Ministério Público exercerem o magistério, estabelecida no art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; e,





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.39

iv) a permissão para o militar aceitar cargo, emprego ou função temporária, não eletiva, conforme art. 142, § 3º, inciso III, da CR/88.

Ressalte-se que a proibição de acumular é a mais ampla possível, abrangendo, salvo as exceções constitucionalmente previstas, qualquer agente público remunerado de qualquer poder ou esfera da Federação, como, por exemplo, um cargo público municipal com um emprego público estadual, ou um cargo público no Executivo estadual com outro no Judiciário do mesmo ou de outro estado e assim por diante.

Desta forma, em análise preliminar vislumbro, como dito acima, ilegalidades no acúmulo de cargos pelos servidores Honório Rios Sanches e Romer Pedro LLanos Roque, restando desta forma evidenciada a fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, ressaltando aqui que não constam nos autos nenhuma informação de que o acúmulo não existe.

Ademais, ainda há o preenchimento segundo requisito para concessão da medida cautelar, uma vez que, em análise preliminar, observa-se que os referidos acúmulos estão em descompasso com a Constituição e conseqüentemente com o princípio da legalidade e que o descumprimento deste, afeta, sobremaneira, o interesse público, haja vista que ressoa evidente que o citado princípio constitui uma das principais garantias dos direitos individuais, já que a própria lei, que define os aludidos direitos, também estabelece os limites da atuação administrativa, restringindo, por vezes, o exercício de tais direitos, em benefício da coletividade.

Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público.

Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.40

Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender o pagamento das remunerações dos servidores **HONORIO RIOS SANCHEZ** e **ROMER PEDRO LLANOS ROQUE**, tendo em vista a impossibilidade constitucional do TRIPLA ACÚMULO de cargos, devendo essa suspensão ocorrer em relação a uma única matrícula, ficando regular o pagamento das demais matrículas.

- Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:
- **PUBLIQUE** em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- oficiar à Secretaria de Estado de Saúde para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
- oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
- Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

**GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de setembro de 2021.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de setembro de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 14.060/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

**REPRESENTADO:** SR. MÁRIO CÉSAR ABRIGATO, GERENTE DE COMPRAS DA SES/AM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. EM FACE DO SR. MÁRIO CÉSAR ABRIGATO, GERENTE DE COMPRAS DA SES/AM, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000855/2021-90, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENFERMAGEM INTENSIVISTA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO.

**CONSELHEIRA - RELATORA:** YA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda. em face do Sr. Mário César Abrigato, Gerente de Compras da SES/AM, em razão de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 000855/2021-90, que tem como objeto a contratação de Pessoa Jurídica especializada em Serviços de Enfermagem Intensivista, a fim de atender as necessidades da Maternidade Balbina Mestrinho.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:





- A Representada, de maneira completamente ilegal, instaurou processo para contratação de Pessoa Jurídica especializada em Serviços de Enfermagem Intensivista a fim de atender as necessidades da Maternidade Balbina Mestrinho pelo período de 12 meses, objeto do processo nº 000855/2021-90 que tramita na Secretaria e Estado de Saúde - SES/AM/Gerência de Compras. - A ilegalidade reside no fato de que o objeto da pretensa contratação viola inúmeros princípios basilares da ordem jurídica, sobretudo o Princípio da adjudicação Compulsória que norteia os processos licitatórios e obriga a Administração a contratar somente com a empresa que venceu o objeto do certame, ante a sua força vinculante de dar preferência ao vencedor a qualquer outro interessado. (...) - In casu, por meio do Pregão Eletrônico 1015/2018, a Administração Pública licitou, consagrou vencedor e contratou a empresa Representante – MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – a prestar exatamente o mesmo serviço que a gerência de Compras da SES/AM quer contratar novamente. - Importante destacar que o Contrato de Prestação de Serviço nº 003/2020-SES/AM está em plena vigência por meio do 1º Termo Aditivo que o prorrogou até o dia 09/02/2022. - Ademais, além do objeto ser exatamente o mesmo, ele abrange as necessidades da Maternidade Balbina Mestrinho que motivou a abertura do processo 000855/2021-90- SES/AM. (...) (grifo).

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata suspensão dos atos administrativos de contratação de outra empresa que não seja a vencedora do certame; e, no mérito, a atuação desta Corte acerca da ilegalidade de abertura de processo licitatório contratação de Pessoa Jurídica especializada em Serviços de Enfermagem Intensivista, conforme se verifica abaixo:

*“Desta forma, comprovada que a Administração Pública está impedida de contratar outra empresa que não seja a vencedora do PE 105/2018-SES/AM, pugna para pela atuação de medidas enérgicas, imediatas, preventivas e corretivas acerca da ilegalidade de abertura de processo licitatório para contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Serviços de Enfermagem Intensivista, determinando, CAUTELARMENTE, a imediata suspensão dos atos administrativos de contratação de outra empresa que não seja a vencedora do certame por violação as normas básicas do Direito Administrativo e Licitatório, mormente ao Princípio*





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.43

*da Adjudicação Compulsória, com vistas a resguardar a legalidade dos atos administrativos. (grifo)*”.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 116/119.

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acautelo-me, no primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada. Ato contínuo, determino que a DIMU emita comunicação à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresente justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde apresentou defesa às fls. 137/153.

Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.

*Ab initio*, verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar formulado na presente Representação é a suspensão do Processo Licitatório nº 000855/2021-90, que tem como objeto a contratação de Pessoa Jurídica especializada em Serviços de Enfermagem Intensivista, a fim de atender as necessidades da Maternidade Balbina Mestrinho.

Em sede de defesa, a Secretaria de Estado de Saúde informou que o processo foi descontinuado e arquiando em 06 de agosto de 2021, senão vejamos:

*“Preliminarmente, convém informar à douta Conselheira Relatora que o processo impugnado pela Representante fora devidamente descontinuado e arquivado na data de 06 de agosto de 2021, conforme documentação anexa (anexo 01)”.*

Insta consignar nos anexos 01 e 02 da defesa apresentada constam documentos comprovando o cancelamento do processo administrativo nº 017101.000855/2021 no sistema e-compras e seu arquivamento, de modo que entendo pela perda superveniente do pedido de medida cautelar.

Todavia, mesmo que, como dito acima, tenha sido constatada a perda de objeto, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas todos os fatos constantes no caderno processual.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.44

Assim, diante do acima explanado, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR**, uma vez que restou constatada a sua perda de objeto, e remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- **PUBLIQUE** em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- Oficiar ao Representante, à Secretaria de Estado de Saúde, para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- Remeter os autos à DILCON para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

**GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de setembro de 2021.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de setembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 14.489/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE COARI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



**REPRESENTADA:** SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA INTERINA DE COARI.  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 519/2021 – OUVIDORIA, PARA FINS DE APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO TOCANTE À REALIZAÇÃO DE EVENTO COMEMORATIVO EM RAZÃO DO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE COARI.  
**RELATORA:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 519/2021 – Ouvidoria, em face da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita de Coari em exercício, para fins de apurar indícios de irregularidades no tocante à realização de evento comemorativo em razão do aniversário do Município de Coari.

Após o recebimento, no dia 02/08/2021, pela Ouvidoria de comunicação por parte do Sr. Raione Cabral Queiroz acerca de irregularidades na referida municipalidade (fls. 02/05), a demanda fora imediatamente encaminhada ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP para autuação como Representação cumulada com Medida Cautelar (fl. 06/31), tendo sido admitida pela Presidência desta Corte de Contas e encaminhada a esta Relatora nesta data de 03/08/2021.

Compulsando sumariamente a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

*1 – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS - Em decorrência da cassação do registro de candidatura do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (KEITTON PINHEIRO), assumiu a prefeitura, interinamente, a presidente da Câmara Municipal de Coari, a senhora DULCE MENEZES, até a realização da eleição suplementar. 2. DOS FATOS a) Da crise financeira, descaso e festividade no dia 14 de janeiro de 2021, a prefeita Dulce Menezes editou o decreto*





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.46

*municipal nº 906 (Decreto de Calamidade Pública), em anexo, em razão da grave crise de saúde pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (Covid-19). - No dia 19 de janeiro de 2021, conforme amplamente noticiado nos principais jornais da imprensa brasileira, e até mesmo, da imprensa internacional, sete pacientes internados com Covid-19 no Hospital Regional da cidade morreram por falta de oxigênio, senão vejamos: - No dia 21 de janeiro de 2021, os promotores de Justiça lotados no referido município chegaram a instaurar procedimento de investigação criminal (em anexo), além de expedir abertura de inquérito policial ao delegado de polícia (em anexo) para apurar os fatos que levaram às mortes dos pacientes. - No dia 10 de fevereiro de 2021, o Prefeito de Coari em Exercício, ALBERTO LÚCIO DE SOUZA SIMONETTI FILHO, com a finalidade de promover economia e evitar gastos desnecessários, publicou a PORTARIA Nº 016/2021 -PM C -GP (em anexo), que estabelece medidas de contenção de gastos com pessoal e outras despesas correntes, diante da “imprevisibilidade inequívoca” causada pela pandemia do Covid -19 nas contas públicas do Município. No dia 20 de julho foi publicado o Despacho de Homologação do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº. 003/2021 -CPL (em anexo), que tem como objeto: “Contratação de empresa para prestação dos serviços de organização do Concurso Miss e Mister Coari 2021 em comemoração ao 89º ANIVERSÁRIO DE COARI”, conforme projeto básico, oriundo do processo administrativo nº 1820/2021 -PMC”, no valor R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais). - No dia 25 de junho de 2021, a prefeitura de Coari publicou no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas a CHAMADA PÚBLICA DE PATROCÍNIO Nº 001/2021 (em anexo) com o seguinte objeto: “Captação de recursos financeiros de empresas públicas e/ou privadas, por meio de cotas de patrocínios, para realização do 89º Aniversário de Coari, que acontecerá entre os dias 30 de julho a 02 de agosto de 2021, na cidade de Coari -AM, com direito de exibição de publicidade/merchandising em espaços e equipamentos públicos do Município conforme edital”. No dia 27 de julho de 2021, sem sequer haver a publicação da contratação e/ou resultado da “chamada pública de patrocínio”, foi publicado nas redes sócias oficiais da prefeitura de Coari, a suposta contratação do cantor regional Guto Lima, senão vejamos: Link da publicação: [https://www.instagram.com/tv/CR2foq3BoUi/?utm\\_medium=copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/CR2foq3BoUi/?utm_medium=copy_link) -*





*Embora, a princípio, não ser vedado à Administração Pública realizar eventos de festividade, assume especial relevância de a realização festas com valores elevadíssimos em cachê, como de praxe, em detrimento de investimento em serviços públicos como saúde, saneamento e educação, no momento em que o município passa uma das maiores dificuldades financeiras já vistas, seja em razão da má distribuição de renda, seja razão dos efeitos da pandemia e da última enchente, que ainda assola milhares de coarienses. Na imagem abaixo, mototaxista sofrem com a falta de circulação de dinheiro na cidade. - No último dia 06 de junho de 2021, a Procuradoria -Geral do Município opinou desfavoravelmente à concessão do reajuste salarial dos servidores públicos efetivos, defasado há 16 anos, fundamentando tal parecer na Lei Complementar 173/2020, que não permite o aumento de despesas. Todavia, a mesma procuradoria hoje silencia diante de gastos com festividade. No último dia 19 de julho de 2021, o deputado estadual Sinésio Campos (PT), esteve pessoalmente no município e constatou, além da constante queda de energia elétrica, a falta de saneamento básico que tem causado indignação por parte de moradores, vejamos: - Ainda, além da falta de energia elétrica e lixão a céu aberto, importa destacar a situação em que se encontram algumas vias principais da cidade, sobretudo, a estrada do aeroporto, conforme imagens abaixo. Outro fato relevante é a questão da saúde pública no município, vejamos: - Também se pode olvidar, o pagamento atrasado dos proprietários de caçamba e caminhões que prestam serviços para a secretaria de Infraestrutura do Município, vejamos: - b) Do eminente risco avanço da contaminação pelo coronavírus à vista de tudo quanto exposto, mais grave ainda é saber que a Prefeitura de Coari aplicou pouco mais de 7 (sete) mil doses (2a dose) da vacina contra a Covid -19, uma cobertura de 27,4% da população. - Mais relevante ainda é quando se compara com o município de Parintins, que mesmo tendo vacinado (2a dose) quase 50% da população, decidiu por cancelar o festival, sua maior fonte de renda, vejamos: - Assim, diante dos fatos e fundamento apresentados, caso a Corte de Contas não venha adotar medidas urgentes no sentido de suspender a festividade, a realização do referido evento poderá resultar em danos irreversíveis, com a anuência deste Egrégio Tribunal. 3. DA MEDIDA CAUTELAR - O art. 300, do CPC/15 dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver*





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.48

*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, no §2º prevê a possibilidade de concessão de forma liminar ou após justificação prévia. - Desse modo, diante de todos os fatos e fundamento apresentados nessa peça, resta evidente o perigo de dano ao erário e à saúde pública e, tendo em vista que para a concessão da cautelar antecedente, aliada ao citado perigo de dano, basta juízo de probabilidade de existência de direito, portanto, requer-se que seja deferida tutela cautelar em caráter antecedente, liminarmente, para suspender a realização da festividade em comemoração ao aniversário do município. (grifo)*

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão das festividades em comemoração ao aniversário do município de Coari; e, no mérito, o conhecimento e regular processamento da Representação, conforme se verifica abaixo:

*4. DOS PEDIDOS Pelo exposto, requer que Vossa Excelência determine: a) O conhecimento e regular processamento da presente Representação; b) Conceda a tutela cautelar em caráter antecedente, liminarmente, para suspender a festividade em comemoração ao aniversário do município; c) Seja informado ao Ministério Público do Estado do Amazonas. (grifo)*

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante e sobretudo porque a Representação foi interposta, segundo alegação do próprio Representante, no último dia da festividade, qual seja 02/08/2021, acautelei-me, no primeiro momento e, em ato contínuo, determinei emissão de comunicação à Prefeitura Municipal de Coari para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Coari apresentou defesa às fls. 50/96.

Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.

*Ab initio*, verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar formulado na presente Representação é a suspensão da realização da festividade em comemoração ao aniversário do município.







Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.49

Em sede de defesa, a Prefeitura Municipal de Coari informou que as festividades em comemoração ao 89º aniversário de Coari já ocorreram, entre os dias 28 de julho a 02 de agosto de 2021, conforme se verifica da programação do evento publicado em todas as mídias sociais da Prefeitura.

Insta consignar que foi acostado pela defesa programação da festa de aniversário da cidade, comprovando que, de fato, a mesma ocorreu no dia antes da interposição da presente Representação, de modo que entendo pela perda superveniente do pedido de medida cautelar.

Todavia, mesmo que, como dito acima, tenha sido constatada a perda de objeto, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas todos os fatos constantes no caderno processual.

Assim, diante do acima explanado, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR**, uma vez que restou constatada a sua perda de objeto, e remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- Oficiar ao Representante, à Prefeitura Municipal de Coari, para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- Remeter os autos à DICAMI para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

**GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de setembro de 2021.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.50

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de setembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 14.622/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE COARI

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

**REPRESENTADOS:** SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA INTERINA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 522/2021) FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM FACE DA PREFEITURA DE COARI, EM RAZÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA SUPOSTA CONTRATAÇÃO DO CANTOR REGIONAL GUTO LIMA PARA O FERIADO DE ANIVERSARIO DO MUNICÍPIO, QUE SE REALIZARÁ NO PRÓXIMO DIA 30 DE JULHO A 02 DE AGOSTO, COM O OBJETIVO DE CONTER O AVANÇO DA CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS.

**CONSELHEIRA - RELATORA:** YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 522/2021), formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, em face da Prefeitura de Coari, de responsabilidade da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita interina, em razão de possível irregularidade na suposta contratação do cantor regional Guto Lima para o feriado de aniversário do município, com o objetivo de conter o avanço da contaminação pelo coronavírus.





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.51

De pronto identifico que a Manifestação 522/2021 Trata os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 519/2021 – Ouvidoria, em face da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita de Coari em exercício, para fins de apurar indícios de irregularidades no tocante à realização de evento comemorativo em razão do aniversário do Município de Coari.

Após o recebimento, no dia 02/08/2021, pela Ouvidoria de comunicação por parte do Sr. Raione Cabral Queiroz acerca de irregularidades na referida municipalidade (fls. 02/05), a demanda fora imediatamente encaminhada ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP para autuação como Representação cumulada com Medida Cautelar (fl. 06/31), tendo sido admitida pela Presidência desta Corte de Contas e encaminhada a esta Relatora nesta data de 03/08/2021.

Compulsando sumariamente a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

*1 – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS - Em decorrência da cassação do registro de candidatura do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (KEITTON PINHEIRO), assumiu a prefeitura, interinamente, a presidente da Câmara Municipal de Coari, a senhora DULCE MENEZES, até a realização da eleição suplementar. 2. DOS FATOS a) Da crise financeira, descaso e festividade no dia 14 de janeiro de 2021, a prefeita Dulce Menezes editou o decreto municipal nº 906 (Decreto de Calamidade Pública), em anexo, em razão da grave crise de saúde pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (Covid-19). - No dia 19 de janeiro de 2021, conforme amplamente noticiado nos principais jornais da imprensa brasileira, e até mesmo, da imprensa internacional, sete pacientes internados com Covid-19 no Hospital Regional da cidade morreram por falta de oxigênio, senão vejamos: - No dia 21 de janeiro de 2021, os promotores de Justiça lotados no referido município chegaram a instaurar procedimento de investigação criminal (em anexo), além de expedir abertura de inquérito policial ao delegado de polícia (em anexo) para apurar os fatos que levaram às mortes dos pacientes. - No dia 10 de fevereiro de 2021, o Prefeito de Coari em Exercício, ALBERTO LÚCIO DE SOUZA SIMONETTI FILHO, com a finalidade de promover economia e evitar gastos desnecessários, publicou a PORTARIA Nº 016/2021 -PM C -GP (em anexo),*





que estabelece medidas de contenção de gastos com pessoal e outras despesas correntes, diante da “imprevisibilidade inequívoca” causada pela pandemia do Covid -19 nas contas públicas do Município. No dia 20 de julho foi publicado o Despacho de Homologação do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº. 003/2021 -CPL (em anexo), que tem como objeto: “Contratação de empresa para prestação dos serviços de organização do Concurso Miss e Mister Coari 2021 em comemoração ao 89º ANIVERSÁRIO DE COARI”, conforme projeto básico, oriundo do processo administrativo nº 1820/2021 -PMC”, no valor R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais). - No dia 25 de junho de 2021, a prefeitura de Coari publicou no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas a CHAMADA PÚBLICA DE PATROCÍNIO Nº 001/2021 (em anexo) com o seguinte objeto: “Captação de recursos financeiros de empresas públicas e/ou privadas, por meio de cotas de patrocínios, para realização do 89º Aniversário de Coari, que acontecerá entre os dias 30 de julho a 02 de agosto de 2021, na cidade de Coari -AM, com direito de exibição de publicidade/merchandising em espaços e equipamentos públicos do Município conforme edital”. No dia 27 de julho de 2021, sem sequer haver a publicação da contratação e/ou resultado da “chamada pública de patrocínio”, foi publicado nas redes sócias oficiais da prefeitura de Coari, a suposta contratação do cantor regional Guto Lima, senão vejamos: Link da publicação: [https://www.instagram.com/tv/CR2foq3BoUi/?utm\\_medium=copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/CR2foq3BoUi/?utm_medium=copy_link) - Embora, a princípio, não ser vedado à Administração Pública realizar eventos de festividade, assume especial relevância de a realização festas com valores elevadíssimos em cachê, como de praxe, em detrimento de investimento em serviços públicos como saúde, saneamento e educação, no momento em que o município passa uma das maiores dificuldades financeiras já vistas, seja em razão da má distribuição de renda, seja razão dos efeitos da pandemia e da última enchente, que ainda assola milhares de coarienses. Na imagem abaixo, mototaxista sofrem com a falta de circulação de dinheiro na cidade. - No último dia 06 de junho de 2021, a Procuradoria -Geral do Município opinou desfavoravelmente à concessão do reajuste salarial dos servidores públicos efetivos, desfasado há 16 anos, fundamentando tal parecer na Lei Complementar 173/2020, que não permite o aumento de despesas. Todavia, a mesma procuradoria hoje silencia diante de





gastos com festividade. No último dia 19 de julho de 2021, o deputado estadual Sinésio Campos (PT), esteve pessoalmente no município e constatou, além da constante queda de energia elétrica, a falta de saneamento básico que tem causado indignação por parte de moradores, vejamos: - Ainda, além da falta de energia elétrica e lixo a céu aberto, importa destacar a situação em que se encontram algumas vias principais da cidade, sobretudo, a estrada do aeroporto, conforme imagens abaixo. Outro fato relevante é a questão da saúde pública no município, vejamos: - Também se pode olvidar, o pagamento atrasado dos proprietários de caçamba e caminhões que prestam serviços para a secretaria de Infraestrutura do Município, vejamos: - b) Do eminente risco avanço da contaminação pelo coronavírus à vista de tudo quanto exposto, mais grave ainda é saber que a Prefeitura de Coari aplicou pouco mais de 7 (sete) mil doses (2ª dose) da vacina contra a Covid -19, uma cobertura de 27,4% da população. - Mais relevante ainda é quando se compara com o município de Parintins, que mesmo tendo vacinado (2ª dose) quase 50% da população, decidiu por cancelar o festival, sua maior fonte de renda, vejamos: - Assim, diante dos fatos e fundamento apresentados, caso a Corte de Contas não venha adotar medidas urgentes no sentido de suspender a festividade, a realização do referido evento poderá resultar em danos irreversíveis, com a anuência deste Egrégio Tribunal. 3. DA MEDIDA CAUTELAR - O art. 300, do CPC/15 dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, no §2º prevê a possibilidade de concessão de forma liminar ou após justificação prévia. - Desse modo, diante de todos os fatos e fundamento apresentados nessa peça, resta evidente o perigo de dano ao erário e à saúde pública e, tendo em vista que para a concessão da cautelar antecedente, aliada ao citado perigo de dano, basta juízo de probabilidade de existência de direito, portanto, requer-se que seja deferida tutela cautelar em caráter antecedente, liminarmente, para suspender a realização da festividade em comemoração ao aniversário do município. (grifo)

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão das festividades em comemoração ao aniversário do município de Coari; e, no mérito, o conhecimento e regular processamento da Representação, conforme se verifica abaixo:





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.54

*4. DOS PEDIDOS Pelo exposto, requer que Vossa Excelência determine: a) O conhecimento e regular processamento da presente Representação; b) Conceda a tutela cautelar em caráter antecedente, liminarmente, para suspender a festividade em comemoração ao aniversário do município; c) Seja informado ao Ministério Público do Estado do Amazonas. (grifo)*

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante e sobretudo porque a Representação foi interposta, segundo alegação do próprio Representante, no último dia da festividade, qual seja 02/08/2021, acautelei-me, no primeiro momento e, em ato contínuo, determinei emissão de comunicação à Prefeitura Municipal de Coari para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Coari apresentou defesa às fls. 50/96.

Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.

*Ab initio*, verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar formulado na presente Representação é a suspensão da realização da festividade em comemoração ao aniversário do município.

Em sede de defesa, a Prefeitura Municipal de Coari informou que as festividades em comemoração ao 89º aniversário de Coari já ocorreram, entre os dias 28 de julho a 02 de agosto de 2021, conforme se verifica da programação do evento publicado em todas as mídias sociais da Prefeitura.

Insta consignar que foi acostado pela defesa programação da festa de aniversário da cidade, comprovando que, de fato, a mesma ocorreu no dia antes da interposição da presente Representação, de modo que entendo pela perda superveniente do pedido de medida cautelar.

Todavia, mesmo que, como dito acima, tenha sido constatada a perda de objeto, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas todos os fatos constantes no caderno processual.

Assim, diante do acima explanado, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR**, uma vez que restou constatada a sua perda de objeto, e remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.55

- PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- Oficiar ao Representante, à Prefeitura Municipal de Coari, para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- Remeter os autos à DICAMI para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

**GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de setembro de 2021.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de setembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14718/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 187/2018-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1482/2015, que trata da Tomada de Contas Anual da Secretária Municipal de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento- SEMPAB, referente ao exercício de 2014, fica **NOTIFICADO o Sr. Fábio Pacheco da Silva, Gestor e Ordenador de Despesas à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher, aos Cofres do Estado do Amazonas, a **multa** no valor atualizado de **R\$ 13.152,37** (Treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, e alcance, no valor atualizado de R\$



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.56

**5.222,63** (Cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e três reais), recolhidos aos Cofres do Município de Manaus, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de setembro de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10367/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 01/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10262/2013, que trata da Tomada de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, fica **NOTIFICADO o Sr. Glauciomar Corrêa Pimentel, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher, aos Cofres do Estado do Amazonas, a **multa** no valor atualizado de **R\$ 14.740,54** (Quatorze mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, e **alcance** no valor atualizado de R\$ 13.410.912,18 (Treze milhões, quatrocentos e dez mil, novecentos e doze reais e dezoito centavos), recolhidos ao município de Boa Vista do Ramos, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de setembro de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.57

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11364/2016**, e cumprindo a Decisão nº 954/2015-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10204/2013, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, referente ao exercício de 2012, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria do Socorro Alves Santana, Diretora-Presidente à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher, aos Cofres do Estado do Amazonas, a **multa** no valor atualizado de **R\$ 24.509,21** (Vinte e quatro mil, quinhentos e nove reais e vinte e um centavos) através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de setembro de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11491/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 887/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 4601/2011, que trata da Prestação de Contas Referente a 2ª Parcela do Convênio nº 05/2010, firmado com a Secretária de Estado do Trabalho e Sociedade Brasileira de Educadores pela Paz, fica **NOTIFICADO o Sr. Davis Queiroz Marques, Presidente da SBEP à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher, aos Cofres do Estado do Amazonas, a **multa** no valor atualizado de **R\$ 10.331,50** (Dez mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de setembro de 2021.





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.58

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12988/2017**, e cumprindo a Decisão nº 238/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 13312/2015, que trata da Aposentadoria de Servidor do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Carauari, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher, aos Cofres do Estado do Amazonas, a **multa** no valor atualizado de **R\$ 2.678,67** (Dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de setembro de 2021.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO o Sr. ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 24/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/02/2021, Edição nº 2480 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente a Prestação de Contas Anual do Fundo de Defesa do Consumidor - FUMDECON, objeto do Processo TCE nº **12.497/2020**.





Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.59

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de setembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 325/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 26 de maio de 2021, Edição n.º 2541, fls. 13, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12.306/2020**, tem como objeto a **Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio 046/2014** firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e o município de Tonantins.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de setembro de 2021.

  
KARLA DE HOLANDA LOBO  
Chefe da Primeira Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.60



*Música e informação em um só lugar*



Acesse:



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)



TRIBUNAL  
DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[f/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[t/tceam](https://twitter.com/tceam)

[tce-am](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de setembro de 2021

Edição nº 2617 Pag.61



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Francisco Arthur Loureiro de Melo

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

